



RAPHAELLE SIQUEIRA NÓBREGA INTERAMINENSE

**DELAÇÃO PREMIADA E O ALCANCE DO PERDÃO
JUDICIAL. ESTUDO DE UM CASO CONCRETO.**

**BRASÍLIA
2010**

RAPHAELLE SIQUEIRA NÓBREGA INTERAMINENSE

**DELAÇÃO PREMIADA E O ALCANCE DO PERDÃO
JUDICIAL. ESTUDO DE UM CASO CONCRETO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Raul Livino Ventim de
Azevedo

**BRASÍLIA
2010**

INTERAMINENSE, Raphaelle Siqueira Nóbrega

Delação premiada e o alcance do perdão judicial. Estudo de um caso concreto/ Raphaelle Siqueira Nóbrega Interaminense. Brasília: UniCEUB, 2010.

54 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Prof. Raul Livino Ventrim de Azevedo

Dedico este trabalho ao meu pai João Nóbrega Interaminense Júnior e a minha mãe Luciene Alexandre Siqueira Nóbrega.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus Pai, fonte de toda vida e sabedoria pela inspiração, saúde e determinação recebida para concluir este trabalho. Aos meus pais que tanto me ensinaram, que tanto me orientaram, que foram os responsáveis pelas lições de vida, obrigado pelo incentivo, pela inspiração e saibam que os tenho eternamente em meu coração. Aos meus familiares, ao meu namorado, aos meus amigos, pela simples, porém imprescindível, presença do dia a dia, por nossa amizade e pelos exemplos de perseverança e alegria de vida. Aos muitos professores que foram especiais e marcaram cada novo semestre, em especial expresso minha admiração ao meu orientador Prof. Raul Livino Ventrini de Azevedo, cuja orientação e apoio foram determinantes para os resultados alcançados.

Nossas Dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar.

William Shakespeare

RESUMO

O presente estudo versa sobre o alcance do perdão Judicial, substitutivo penal que dá ao juiz o poder discricionário de renunciar, em nome do Estado, ao direito de punir, deixando de aplicar a pena ao autor de um crime, implicando a extinção da punibilidade. O perdão Judicial está presente em sete dispositivos da Parte Especial do Código Penal Brasileiro vigente, e ainda em outras oito hipóteses legais, sendo que essas quinze espécies constituem cinco classes nas quais podem ser agrupadas em: Pena privada, *Poena naturalis*, Bagatela, Relevante Valor Moral e a Delação Premiada, a qual se destaca nessa pesquisa por estar em evidência e gerar no direito brasileiro, fundamentos que lhe conferem legitimidade e outros que a atacam veemente, por entender que algumas garantias expostas na Constituição Federal, que são o bem jurídico mais valioso para a sociedade, são ofendidas quando da utilização desse instituto do direito penal, que beneficia o acusado de um crime ao delatar os comparsas.

PALAVRAS - CHAVES: direito penal, perdão judicial, delação premiada, princípios constitucionais penais, extinção da punibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PERDÃO JUDICIAL... 11	11
1.1 Da origem histórica do Perdão Judicial.....	11
1.2 Da presença do Perdão Judicial no Direito Positivo Brasileiro.....	13
2 A DELAÇÃO PREMIADA	15
2.1 Antecedentes Históricos da Delação Premiada	15
2.2 Conceito.....	16
2.3 Previsão do instituto no direito brasileiro	16
2.4 Delação premiada no direito comparado.....	19
<u>3</u> PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E AS SUAS DIVERGÊNCIAS COM A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA	22
3.1 Princípios constitucionais	22
3.2 Princípios penais	24
3.2.1 Princípio da Igualdade Jurídica	24
3.2.2 Princípio do devido processo legal	25
3.2.3 Princípio da ampla defesa.....	28
3.2.4 Princípio do Contraditório	29
3.3 Sistema Inquisitivo e Sistema Acusatório	30
3.4 O estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana	31
3.5 A Divergência da delação premiada na perspectiva dos princípios da dignidade da pessoa humana e do sistema penal acusatório	33
4 ESTUDO DE CASO ADRIANO CARLOS SILVA.....	38
4.1 O fato ocorrido	38
4.2 Investigação	39

4.3 Mudanças do quadro investigativo após a colaboração de Adriano...	40
4.4 Posicionamento do Ministério Público.....	41
4.5 Argumentação da defesa	42
4.6 Sentença	44
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A motivação pela escolha do tema a delação premiada e o alcance do perdão judicial, deu-se em função de sua ampla difusão na imprensa brasileira nos últimos meses. A publicidade conferida à investigação de diversos focos de criminalidade organizada ensejou a ressurreição do instituto da delação premiada que, embora tenha sido adotado na década de 90 em nosso ordenamento, vinha sendo utilizado em um número ínfimo de casos.

Neste trabalho, o termo delação premiada designa um conjunto de institutos de Direito Penal premial, que comporta as medidas de diminuição ou remissão total da pena, neste caso alcançando-se o perdão judicial, que visam fomentar condutas de desistência ou arrependimento eficaz de co-imputados, bem como a colaboração destes com a justiça. As disposições que concedem benefícios penais justificam-se como uma estratégia de eficiência político-criminal: tencionam evitar delitos futuros e facilitar ou viabilizar a persecução dos delitos já cometidos.

Nesse intento, analisa-se quando se pode extinguir a punibilidade do acusado, deixando o juiz de aplicar-lhe a pena, ocorrendo o perdão judicial, por conseguinte identifica-se o instituto da delação premiada, o qual gera uma incompatibilidade em relação aos princípios constitucionais penais. Desta forma, o presente trabalho estará dividido em quatro capítulos, delimitando-os de acordo com o seguinte critério:

O primeiro capítulo destina-se a identificar a origem histórica do perdão judicial e a sua presença no direito positivo brasileiro. Já no segundo capítulo, busca-se apresentar o instituto da delação premiada, informando seus antecedentes históricos, seu conceito, localizando suas previsões no direito brasileiro e sua abrangência no direito comparado.

No terceiro capítulo, observa-se os princípios constitucionais que são violados no sistema penal utilizado no Brasil, qual seja, o acusatório, posto que a delação premiada fere garantias como o devido processo legal e seus corolários.

O capítulo quarto será centralizado no estudo de um caso concreto que ocorreu em Taguatinga-DF no ano de 2004, referente a um homem que foi denunciado pelo crime previsto no art. 228, parágrafo único do Código Penal Brasileiro, o qual delatou, após ter sido detido, prontamente todo o esquema criminoso no qual estava envolvido, sendo esta colaboração fundamental para elucidação dos fatos. Abordando desde as investigações até a fase atual do processo.

Por fim, serão feitas as conclusões resultantes da pesquisa, que utilizou os métodos de abordagem o dedutivo e o sistêmico, pois se analisou quando se deve aplicar a delação premiada, e quando se pode alcançar o perdão judicial, com a apreciação de um caso concreto, além de demonstrar se o instituto da delação premiada é ou não compatível aos princípios constitucionais penais. Dessa forma, considerará - se a análise sistêmica de que um ordenamento normativo pressupõe lógica de fundamentos e coerência de princípios.

A fim de dar maior embasamento e aumentar o grau de reflexão acerca do tema apresentado, foram feitos um levantamento de dados, visando buscar o entendimento doutrinário e jurisprudencial, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, livros, artigos jurídicos e publicações periódicas, que permitam o contato direto com os posicionamentos doutrinários e da jurisprudência corrente. O material utilizado proporcionou informações relevantes e atualizadas para melhor visão do tema deste trabalho.

Não se deseja aqui a pacificação do tema, tampouco oferecer soluções para a problemática ética que envolve assunto. Almeja-se, sobretudo, oferecer uma crítica capaz de despertar o interesse pelo tema, evidenciado o fato de que, determinadas normas não têm o alcance benéfico previsto pelo Estado e notadamente desrespeitam princípios fundamentais, os quais devem embasar todo o ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PERDÃO JUDICIAL

1.1 Da origem histórica do Perdão Judicial

Até a Revolução Francesa, a manifestação de poder incondicionado pertencia ao monarca, toda a justiça era emanada pelo rei.

Além de poder julgar, caberia ao rei o poder de perdoar. Esse poder, alcunhado de “clemência real” se manifestava de variadas formas: revisão, graça, reabilitação, anistia, entre outros.¹

Esses institutos jurídicos se entrelaçavam profundamente, de tal forma que muitos doutrinadores por contingências históricas, chegam a considerar a graça como sendo o instituto do qual o perdão judicial derivou, apesar da oposição entre a graça e o perdão judicial ser muito nítida hoje em dia.

Com o princípio de separação dos poderes, adotado com a Revolução Francesa, entre o Estado e os cidadãos passou a atuar o Poder Judiciário, destacando-se uma das mais importantes incumbências desse poder, o de intermediar o conflito: direito de punir *versus* direito à liberdade.

As funções básicas do Estado (legislação, administração e jurisdição) passaram a ser exercidas por órgãos distintos. Daí dizer-se que o Poder Soberano do Estado se triparte em Poder Executivo (o que administra), Poder Legislativo (o que elabora as leis) e Poder Judiciário (aquele que julga os conflitos de interesses). Nessa tripartição dos Poderes coube ao Judiciário, como órgão da Soberania Nacional, a função específica de julgar, isto é, de aplicar a lei a uma situação concreta.²

¹ ALMEIDA AGUIAR, Leonardo Augusto. **Perdão judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.48.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1995, v.4, p.13.

O fortalecimento do Poder Judiciário, pelo conseguinte desenvolvimento do novo modelo de separação de poderes, revela a autêntica origem do instituto: Perdão Judicial, ou seja, o poder de renunciar, em nome do estado, ao direito de punir.

Porém há doutrinadores que resgatam a história e defendem a presença do perdão Judicial desde a antiguidade, sendo utilizado pelos hindus, egípcios, hebreus e persas.³

Há outros que vislumbram a origem do instituto em Roma, referindo-se ao perdão em caso de incêndio culposo. Há ainda, os que defendem construir a origem do instituto no Livro V das Ordenações Filipinas, onde a sua concessão aparece vinculada à vontade dos parentes do falecido.

Existem aqueles que buscam a origem no Direito Canônico, destacando-se a opinião de Ariovaldo Figueiredo:

No mundo das letras jurídicas alienígenas o perdão judicial é tão velho como do direito canônico. Apesar de certos doutrinadores afirmarem que ele já existia, na sua primitividade, entre os povos indus, egípcios, hebreus e persas [...],e, outros ainda, de que o perdão judicial é um instituto que não tem história, sempre existiu entre os povos, apesar de se ter a “*Monitio Canoica*” como sendo a mais segura forma constitutiva deste instituto, na antiguidade.⁴

Alguns doutrinadores vislumbram a presença do perdão judicial, apenas nos tempos modernos, mas precisamente no *Summary Jurisdiction Act*, de 1879, na Inglaterra.⁵

Por ultimo há os que negam qualquer história, sob o argumento de ser o instituto um produto do progresso da psicologia, do cuidado que o Estado moderno põe na educação dos menores e daquela tendência de civilização pela qual o Estado se preocupa não só do castigo da delinquência senão ademais da prevenção dela.⁶

Percebe-se que há divergências, para delimitar com precisão qual o exato momento em que o instituto foi pela primeira vez foi versado na História do Direito.

³ RAPPAPORT, Emil-Stanislaw. *La loi de pardon: étude analytique des projets français*. Paris: Neuchatel, 1911, p.17.

⁴ FIGUEIREDO, Ariovaldo Alves de. O perdão judicial no novo código penal. **Revista Jurídica Mineira**, v. 1, n. 8, p. 67, dez. 1984.

⁵ ALMEIDA AGUIAR, Leonardo Augusto. **Perdão judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 57.

⁶ *Ibidem*, p. 59.

Contudo, desde o surgimento mais remoto da noção de Estado, o direito de punir e perdoar cabia ao soberano. Embasada nessa tese a corrente majoritária defende que somente com a divisão dos poderes é que tais incumbências foram se transportando para o Poder Judiciário e, por conseguinte surgiu o instituto do Perdão Judicial.⁷

1.2 Da presença do Perdão Judicial no Direito Positivo Brasileiro

O Perdão Judicial foi instituído no ordenamento jurídico nacional, no Código Penal de 1940, tratando o instituto na sua Parte Especial. Teoricamente e doutrinariamente não havia nada que justificasse a presença do perdão judicial no Código, visto que, não havia se quer menção à nomenclatura perdão Judicial. O Perdão Judicial teve sua significância reduzida até 1977.⁸

Arthur Cogan assevera que “diversamente da legislação italiana, a nossa silencia sobre o perdão judicial. É ele uma interpretação do texto da lei”.⁹

A significância mínima em relação ao instituto foi até 1977. Quando então começou a ganhar mais destaque com a introdução de duas novas hipóteses de aplicação do perdão judicial, nos casos de homicídio e lesão corporal culposos, com a Lei n. 6.416/77.¹⁰

Para Wagner Pacheco

Admitindo, assim, a concessão do perdão em casos especiais de homicídio culposo e lesões corporais culposas, o novo sistema penal fez reacender-se a velha discussão sobre o assunto. Não só porque agora muito mais amiúde será dado aos tribunais tratar do tema, mas também, porque agora não mais se cuida de infrações de reduzido significado, como acontecia antes da reforma.¹¹

Márcia Nunes também apresenta opinião nesse sentido: “A Lei n. 6146/77 assumiu expressiva importância na conjuntura jurídica pátria, na medida em que abriu a

⁷ MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho penal**. Trad. Santiago Sentís Meleno. Buenos Aires: Ediar, p. 374, 1942. t. 5.

⁸ ALMEIDA AGUIAR, Leonardo Augusto. **Perdão judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.61.

⁹ COGAN, Arthur. **Revista dos Tribunais**, v. 63, n.465, p. 252, jul. de 1974.

¹⁰ ALMEIDA AGUIAR, Leonardo Augusto. *Op.cit.*, p. 62.

¹¹ PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v.69, n.533, p. 286, mar.1980.

perspectiva de concessão do perdão judicial, antes adstrito às infrações de menor significância penal, ao homicídio culposo e às lesões corporais culposas”.¹²

Na reforma da Parte Geral em 1984, o instituto, passou a ter uma concreta disciplina legal. As hipóteses legais previstas originalmente no Código de 1940, nos artigos 140, 176, 180, 240 e 249, foram ampliadas, passando a abranger o homicídio culposo e lesões corporais pela Lei n. 6.416 de 1977 e o parto suposto pela Lei n.6.898 de 1981.¹³

Com as Leis n. 9.613/98, n.9.807/99, n.10.409/02 e a de n.11.343/06, ocorreram grandes evoluções no instituto. O Perdão Judicial passou a ser aplicável, em tese, a todo e qualquer crime do sistema repressor brasileiro, na hipótese de colaboração premiada. Nestes diplomas a premiação pela colaboração do réu para com as investigações policiais ou para com a instrução processual visa que o agente contribua voluntariamente e de maneira efetiva para a persecução penal, salvaguardando-se a integridade física da vítima e a recuperação do produto do crime, bem como o desmantelamento de organizações criminosas.¹⁴

¹² NUNES, Márcia Raposo. **Perdão judicial**. Rio de Janeiro. EMERJ, p. 16.

¹³ *Ibidem*, p. 16.

¹⁴ ALMEIDA AGUIAR, Leonardo Augusto. **Perdão judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 201.

2 A DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Antecedentes Históricos da Delação Premiada

A delação premiada referencia ao Direito Romano, em relação aos delitos de *lesa majestad*. Existiu ainda previsão no direito canônico e comum medieval, bem como no antigo regime e nos processos da Inquisição, como mecanismo de controle social pelo pavor.

No direito brasileiro, o instituto referencia às Ordenações Filipinas, que ficou pronto no reinado de Filipe III (II de Portugal), e, por lei de 11 de janeiro de 1603, passou a vigorar em toda a monarquia portuguesa. Este Código continha cinco Livros, com o de número V tratando do Direito Penal. O Diploma Legal vigorou no Brasil, de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesas Majestade”¹⁵, tratava da “delação premiada” no item 12; o título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”.

Em decorrência da sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempo recentes.¹⁶

Porém, foi nos últimos 30 anos que a delação premiada ganhou importância no sistema penal como um instrumento de controle da criminalidade organizada em geral.

¹⁵ O crime de Lesa-majestade significa “traição cometida contra a pessoa do Rei, ou seu Real Estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos sabedores tanto estranharam que o comparavam á lepra; porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com ele conversam pelo que é apartado da comunicação da gente: assim o erro da traição condena o que a comete, e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa”.

¹⁶ JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Disponível na internet: <<https://www.mundojuridico.com.br>>. Acesso em 5 set. 2009.

2.2 Conceito

O instituto da delação premiada, também chamado delação eficaz ou traição benéfica, pode ser definido como a incriminação de uma terceira pessoa, realizada pelo acusado¹⁷, o qual deseja beneficiar-se com tal ato, tendo em vista a concessão de benefícios previstos pela lei.

Segundo Damásio de Jesus:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.).¹⁸

Luiz Flávio Gomes estabelece uma diferenciação entre colaboração e delação premiada:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). Pode de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada). Quanto ao colaborador da Justiça não existe nenhum questionamento ético. A mesma coisa não se pode afirmar em relação à delação, que implica traição, falta de lealdade etc. A traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios pode (eventualmente) ser útil.¹⁹

Entretanto, a expressão colaboração premiada é utilizada, muitas vezes, como sinônimo de delação premiada, haja vista que ambas as expressões, de acordo com a doutrina, têm a mesma conotação no que tange aos efeitos do instituto.

2.3 Previsão do instituto no direito brasileiro

Leis que prevêm o instituto jurídico ora analisado. Veja-se:

¹⁷ O termo “acusado” tem significado genérico nesse contexto, ou seja, refere-se a todo o sujeito passivo da persecução penal, desde o investigado, o indiciado (ambos no inquérito policial ou administrativo), ao denunciado, pronunciado e condenado. Isso porque os institutos do direito premial podem ser aplicados em qualquer fase do procedimento investigatório ou processo penal.

¹⁸ JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Disponível na internet: <<https://www.mundojuridico.com.br>>. Acesso em 5 set. 2009.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção política e delação premiada**. Disponível na internet <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050830151404903&query=delação%20premiada>. Acesso 29 set. 2009.

- DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL

Extorsão mediante seqüestro - Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: *(redação da Lei nº 8.072, de 25.07.90)*.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. *(redação da Lei nº 9.269, de 02.04.96)*.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 - Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

- LEI N.º 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995 - Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Art. 6 - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

- LEI N.º 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

- LEI N.º 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 - Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Art 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

- LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002 - Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Art. 32. (vetado). § 1º (vetado). § 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.
- LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006- o último diploma legal publicado que prevê a delação premiada. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Em seu art.41 dispõe que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e no processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Diante da diversidade de leis que dispõem acerca do instituto, existem também situações nas quais diferem o tipo de informação prestada e a finalidade a que se destina. Assim é que nem sempre a lei, a qual confere tal instituto, exige que o réu ou indiciado delate o terceiro para a aquisição do benefício, e aqui ressalva-se a diferenciação terminológica de Luiz Flávio Gomes.

A Lei de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, (Lei N.º 9.613/98), por exemplo, não exige que haja a delatação, ou a indicação exata de quem praticou o crime, bastando informações que conduzam a investigação para apuração da autoria ou à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime. Com efeito, a depender da lei analisada, premia-se o co-réu que delata seus companheiros, o co-réu que presta informações que viabilizam o resgate da vítima ou a recuperação do produto do crime, ou ainda o co-réu que, de alguma outra forma não especificada, colabora com a justiça.

Destaca-se que, as conseqüências da aplicação da delação premiada são diversas, as quais correspondem ora a efeitos penais, como por exemplo, quando se consubstancia na redução ou extinção da punibilidade; ora a efeitos processuais, quando propõe o arquivamento do inquérito policial ou administrativo e o não oferecimento da denúncia.

2.4 Delação premiada no direito comparado

Em outros países, o instituto da delação premiada é utilizado de forma bem mais ampla, posto que há uma maior discricionariedade por parte do Ministério Público quanto à possibilidade de se realizar acordos com os investigados, acusados e até mesmo condenados. Neste sentido, não há previsões na realidade jurídica brasileira, tornando-se tal aplicação incoerente.

Portanto, em países que oferecem o devido amparo legal, trata-se de um poderoso instituto no combate às organizações criminosas, pois ainda na fase de investigação criminal, o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumar (colaboração preventiva). Deste modo, auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva).²⁰

Na jurisprudência inglesa, a figura do colaborador passou a ser tratada partir de uma decisão proferida no caso Rudd (1775), no qual o juiz declarou admissível o testemunho do acusado (*crown witness*) contra os cúmplices em troca de sua impunidade depois de sua confissão²¹. Ressalta-se que, por ser consuetudinária, diferentemente da brasileira que é escrita e analítica, a Constituição britânica baseia-se em usos, costumes, jurisprudência e convenções.

Nos Estados Unidos da América os acordos entre acusação e acusado (*plea bargaining*) também estão incorporados na cultura jurídica, o que facilita a obtenção de uma colaboração premiada. Essa sistemática é resultante da tradição calvinista, na qual confessar publicamente a culpa, praticar um ato de contrição revelam uma atitude cristã que deve ser valorizada pelo direito.²²

Já no direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação. Todavia sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante seqüestro, culminando por

²⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. Delação premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, 15 set. 2005.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa.²³

Nesse contexto, verifica-se que a utilização do instituto se dá de forma mais eficaz em certos países, onde se vislumbra a possibilidade de não punir o acusado por um testemunho contra os seus cúmplices. Diferentemente da realidade no Direito Penal Brasileiro, onde se devem respeitar as limitações impostas pela legislação.

Nota-se que naqueles países a liberdade de agir do Ministério Público é maior, conquanto no direito penal pátrio a mais expressiva demonstração de utilização da discricionariedade do *parquet* na aplicação da delação premiada é a prevista na Lei n.º 10.409/02, já citada, a qual prevê que o “sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado”.

Na doutrina nacional, dentre os defensores do instituto, alguns tentam conciliá-lo com as garantias processuais. Eduardo Araújo da Silva²⁴ aponta que a tendência à coerção do colaborador não justifica a execração da colaboração premiada, mas demanda a sua submissão a um maior controle. No momento em que coleta as informações do réu ou em qualquer oportunidade no curso de processo, o juiz deve perquirir se aquele age voluntariamente.

Abraão Soares dos Santos argumenta que o risco da polícia judiciária e do Ministério Público tomar a delação como “panacéia de oportunidade e conveniência” é menos plausível em sistemas em que a concessão do benefício está submetida ao judiciário. Segundo o autor, o “caráter plúrimo” e os “notáveis vínculos objetivos” tornam o instituto passível de controle pela própria sociedade²⁵. Diversos autores reclamam a possibilidade de reperguntas no interrogatório, tencionando adequar o instituto à garantia do contraditório.

À exceção do instituto previsto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 10.409/02, as modalidades de colaboração premiada adotadas no Brasil assemelham-se às

²³ SILVA, Eduardo Araújo da. Delação premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, 15 set. 2005.

²⁴ Idem. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v 7, n. 85, dez., 1999, p. 4-5.

²⁵ SANTOS, Abraão Soares dos. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em 1 nov. 2009.

italianas. Se lá as alterações na legislação concorreram para a eficácia persecutória, discute-se se a adoção do instituto teve algum resultado positivo aqui.

Na verdade, não é possível fazer um juízo razoavelmente fundamentado sobre a eficácia da delação premiada no Brasil. A maioria das modalidades premiaias é aplicada mediante avaliação do juiz de primeira instância e concedida na sentença. Não se tem como apurar a utilidade do instituto na primeira instância, e, ademais, o número de acórdãos que versam sobre a concessão do benefício é ínfimo. Contudo, a doutrina noticia que a aplicação do instituto tem sido quase insignificante.

Alguns autores atribuem a ineficácia do instituto à disciplina nacional da colaboração. A proteção oferecida aos colaboradores, disciplinada no artigo 15 da Lei nº 9.807/99, é ínfima se comparada aos estruturados programas de proteção italianos, que incluem até o envio do colaborador para outro país. Eduardo Araújo da Silva, reclamando a adoção do consenso entre acusação e indiciado, afirma que “urge adequar a realidade brasileira às leis de outros países, em tema de delação ou colaboração premiada, ante os extraordinários benefícios que este instituto pode trazer para as investigações criminais em relação ao crime organizado, se previsto com a lucidez necessária”²⁶. Também se vislumbra a possibilidade de revisão criminal contra o réu, quando as informações fornecidas demonstrarem-se falsas, a exemplo da disciplina italiana.

²⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. **Instrumento jurídico – delação premiada é arma poderosa contra o crime organizado**. 15 set 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/37920,1>>. Acesso em 27 nov. 2009.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E AS SUAS DIVERGÊNCIAS COM A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

3.1 Princípios constitucionais

Os princípios constitucionais caracterizam-se como garantias das imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância, ou no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.²⁷

Já as garantias constitucionais especiais são:

Normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos. Nesse sentido, essas garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de um direito principal. Estão a *serviço* dos direitos humanos fundamentais, que, ao contrário, são um fim em si, na medida em que constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios direitos e imediatos a seu titular.²⁸

De acordo com Paulo Bonavides as garantias constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição (concepção lata) como garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, portanto, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguarda desses direitos (acepção estrita).²⁹

No primeiro caso as garantias têm a finalidade de manter a eficácia e a permanência da ordem constitucional contra fatores desestabilizantes, sendo em geral a reforma da Constituição, nesse caso, um mecanismo essencial e poderoso de proteção e conservação do Estado de Direito, como também do estado de sítio e de defesa, fadados a

²⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 192.

²⁸ Ibidem.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 532/533.

manter de pé, em ocasiões de crise e instabilidade, as bases do regime e o sistema de instituições.³⁰

Já a segunda acepção, qual seja a estrita, estabelece que não se trata de obter uma garantia para a Constituição e o direito objetivo na sua totalidade, mas de estabelecer uma proteção direta e imediata aos direitos fundamentais, por meio de remédios jurisdicionais próprios e eficazes, providos pela ordem constitucional mesma.³¹

Os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de normas. São, como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais.³²

De acordo com Gomes Canotilho³³ os princípios constitucionais são basicamente de duas categorias: princípios político-constitucionais e princípios jurídico-constitucionais. Os primeiros referem-se a decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo. Já os princípios jurídico-constitucionais traduzem-se em informadores da ordem jurídica nacional. Decorrem de certas normas constitucionais e podem constituir desdobramentos ou princípios derivados dos fundamentais.³⁴

Conclui-se assim, que as garantias constitucionais, seja por meio de imposição ou de forma instrumental, vêm assegurar o respeito aos direitos fundamentais no caso de transgressão. Já os princípios constituem o núcleo central do sistema, do qual defluem as normas e as próprias garantias.

Diante dos inúmeros princípios e garantias dispostos na Constituição Federal, existem os que tratam especialmente da esfera penal, os quais, da mesma forma que os demais, asseguram o respeito e a proteção aos direitos neles inscritos.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 533.

³¹ *Ibidem*, p. 533.

³² SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 96.

³³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 177.

³⁴ *Ibidem*, p. 177.

3.2 Princípios penais

A Constituição Federal estabelece, em diversos artigos, princípios e garantias que servem de sustentação à jurisdição penal.

O artigo 5º da Carta Magna dispõe a respeito do princípio da igualdade jurídica, *caput*; do devido processo legal em seu inciso LIV; da ampla defesa e do contraditório no inciso LV; da inadmissibilidade de provas ilícitas no LVI; da presunção de inocência no inciso LVII, do princípio do Juiz Natural no LII, e sobre inúmeros outros princípios espalhados pelo texto constitucional.

Observa-se que o texto constitucional prevê institutos que garantirão o bom desempenho e justo funcionamento da jurisdição penal. A contrapasso, a delação premiada vai de encontro a tais princípios que primam pela defesa e garantia dos direitos fundamentais do acusado perante a persecução penal.

3.2.1 Princípio da Igualdade Jurídica

A primeira disposição na Constituição Federal a respeito do princípio da igualdade estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*). No mesmo artigo, em seu inciso I, declara que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Existem outros dispositivos na constitucional dispondo acerca da igualdade.

Segundo Aristóteles a idéia de igualdade está ligada a idéia de justiça, mas nela, trata-se de igualdade de justiça relativa, que dá a cada um o seu; uma igualdade impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.³⁵

³⁵ “*Lê principe de l’egalite em droit de la Reublique Fédérale Allemande*”, in Charles Perelman et al., *L’egalite*, v.I/39 *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 216.

O que é vedado pelo princípio em questão são as discriminações arbitrárias e absurdas que possam comprometer a estrutura constitucional ante a atribuição de privilégios e regalias aos que devem ser tratados de maneira igual. O tratamento desigual a casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege-se são certas finalidades, somente tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.³⁶

3.2.2 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está inserto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV. Dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Trata-se de norma assegurada por uma garantia constitucional, a qual prevê seu cumprimento e o modo de certificar a sua execução.

O referido princípio também tem previsão no artigo XI, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde garante que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado - persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos).³⁷

Não se deve entender por direito ao processo a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer, há de realizar-se em contraditório, cercando-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz³⁸. Possibilita-se ao acusado que as penas (em caráter geral) sejam aplicadas depois de respeitados os juízos de legalidade,

³⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 66.

³⁷ *Ibidem*, p. 124.

³⁸ CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 86.

justificação e necessidade de forma justa de verdadeiro ideal de justiça digno de um Estado Democrático de Direito.³⁹

Desta forma, nenhuma pena poderá ser imposta ao réu senão com observância a tal princípio. Se a Constituição Federal, impõe o devido processo legal, conclui-se que a imposição de pena ao pretense culpado é precedida de um regular processo presidido pelo seu Juiz natural, ficando as partes, acusadora e acusada, situadas em um mesmo plano processual de direitos e deveres, a fim de que a justiça não fique menoscabada em benefício da parte mais bem situada processualmente.⁴⁰

Conforme Luiz Flávio Gomes, o devido processo legal possui duas dimensões: a) devido processo legal substantivo – que se exprime no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade e; b) devido processo legal judicial (ou procedimental), leia-se, todo processo deve se desenvolver conforme a lei, seguindo rigorosamente os ditames da lei. Dentro do devido processo procedimental é que se encontra o devido processo penal, o qual se biparte em: devido processo penal clássico, o que é observado nas infrações graves, que exige: inquérito, denúncia, processo, provas, etc.; e o “novo” devido processo consensual, que é observado nas infrações de menor potencial ofensivo.⁴¹

O referido autor aponta que tanto o devido processo legal substantivo quanto o judicial estão previstos no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, sendo que a primeira estaria de modo implícito e a segunda, procedimental, está expressamente contemplada na Carta Magna.

Cabe aqui ressaltar que há uma pequena mitigação do devido processo legal no caso das infrações de menor potencial ofensivo (Lei. 9.099/95), que consiste no instituto da transação penal. Nesse caso, não há oferecimento de denúncia, sendo aplicada uma pena alternativa ao agente autor do fato criminoso.

³⁹ BATISTA, Karina Albuquerque. **Garantias constitucionais extrínsecas e intrínsecas do processo penal ao acusado.** Disponível em www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=163>. Acesso 15 jan. 2010.

⁴⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 14.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio. **Princípios gerais do direito processual penal** Disponível em: www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260>. Acesso em 15 out. 2009.

O princípio da igualdade se relaciona com o princípio do devido processo legal, pois o exercício do poder estatal só se legitima através de resultados justos e conformes o ordenamento jurídico, por meio da plena observância da ordem estabelecida, com as oportunidades e garantias que assegurem o respeito ao tratamento paritário das partes. Tal é o direito ao processo justo, ou seja, o direito á efetividade das normas e garantias que as leis do processo e de direito material oferecem. A real consecução do acesso á justiça e do direito ao processo exige o respeito às normas processuais portadoras de garantias de tratamento isonômico dos sujeitos parciais do processo.⁴²

Ao estabelecer a ordem de atos a serem praticados lógica e cronologicamente, com a observância de todos os requisitos inerentes a cada um deles e a exigência da realização de todos, a lei pretende atingir um resultado de modo a tutelar quem tem razão. Isso significa atingir a ordem jurídica justa, que tem estreita relação com o devido processo legal, pois igualmente pode ser vista como meio e fim; se de um lado é a própria abertura de caminhos para a obtenção de uma solução justa, de outro constitui a própria solução justa que se espera – justa porque conforme com os padrões éticos e sociais eleitos pela nação.⁴³

Aos sujeitos do processo devem ser conferidas amplas e iguais oportunidades para alegar e provar fatos inerentes à consecução daquela tutela. O referido princípio não pretende apenas a observância do procedimento estatuído na lei, com a realização de todos os atos inerentes a ele: pretende também a efetividade da tutela jurisdicional, concedendo proteção àqueles que merecem e necessitam dela.⁴⁴

O conteúdo da fórmula em vem desdobrado em um rico leque de garantias específicas, quais sejam: na dúplice garantia do juiz natural, não mais restrito à proibição de *bills of attainder* e júzos ou tribunais de exceção, mas abrangendo a dimensão do juiz competente (art. 5º, incisos. XXXVII e LII); e em outras inúmeras garantias, entre elas a ampla defesa e o contraditório que são corolário do princípio do devido processo legal.⁴⁵

⁴² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantias constitucionais do processo civil**. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 98.

⁴³ Ibidem, p. 99.

⁴⁴ Ibidem, p. 98.

⁴⁵ CINTRA, Antonio CarlosA; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 85.

Assim é que o devido processo legal é uma cláusula de abertura do sistema na busca por resultados formal e substancialmente justos. Tal é a amplitude que se espera dessa garantia de meio e de resultado, que desenha o perfil democrático do processo brasileiro na obtenção da justiça substancial.⁴⁶

3.2.3 Princípio da ampla defesa

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LV dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Cabe analisar cada um dos institutos, quais sejam, ampla defesa e contraditório, separadamente, posto que asseguram direitos diferentes.

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário⁴⁷. Abre-se ao acusado a ampla possibilidade de interferência no andamento do processo, conferindo a este o direito de defender-se com propriedade, produzindo provas e com os demais direitos legais que lhe forem inerentes, sem, entretanto, obstar o devido andamento do processo.

A ampla defesa abriga o direito à defesa técnica, o direito à prova e o direito à autodefesa. Este último engloba o direito do acusado de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o defensor e o direito de presença, ou seja, de estar presente nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de ter entrevista, pessoalmente, com o juiz de direito⁴⁸. Já a defesa técnica é aquela exercida por profissional, qual seja, o advogado ou defensor, que exige capacidade postulatória e o conhecimento técnico.

No processo penal, entende-se indispensáveis quer a defesa técnica, exercida por advogado, quer a autodefesa, com a possibilidade dada ao acusado de ser

⁴⁶ CINTRA, Antonio CarlosA; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 85.

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC n.º 68.929-/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de outubro de 1991. Diário de Justiça de 28 agosto de 1992, p. 13.453.

⁴⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa** (Direito de Presença). Disponível em <www.damasio.com.br/?page_name=art_002_05&category_id=31>. Acesso em 2 dez. 2009.

interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios. Mas enquanto a defesa técnica é indispensável, a autodefesa é disponível ao réu, que pode até mesmo optar pelo direito de silêncio, conforme inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.⁴⁹

Nesse contexto, entende-se por defesa obrigatória a defesa técnica, como injunção legal, para formalizar o processo. O réu, se assim quiser, pode deixar de se defender pessoalmente. É que a autodefesa, como já dito, é facultativa, e tanto é assim que o processo penal poderá correr sem a sua presença, se citado pessoalmente e não comparecer na audiência para seu interrogatório.⁵⁰

3.2.4 Princípio do Contraditório

Disposto no mesmo inciso, que dispõe acerca da ampla defesa, o contraditório é a exteriorização daquela, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de se opor ou de dar-lhe a verso que melhor lhe apresente, ou, ainda de oferecer uma interpretação jurídica diferente daquela feita pelo autor⁵¹.

Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.⁵²

Destarte, as partes terão as mesmas oportunidades de falar nos autos, de expor seus motivos e suas provas com a finalidade de convencer o juiz de seu direito. Cada um age em seu próprio interesse, mas com as mesmas oportunidades para que não haja possibilidade de um ser beneficiado em detrimento do outro, garantindo-se, assim, a plena igualdade de oportunidades processuais.

⁴⁹ CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 58.

⁵⁰ PONTES, Bruno Cezar da Luz. **O processo penal sem lide**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1064>>. Acesso em 7 dez. 2009.

⁵¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 125.

⁵² NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 122.

Conforme Ada Pellegrini, tratando-se direitos disponíveis, não deixa de haver o pleno funcionamento do contraditório mesmo que a contrariedade não se efetive. Sendo indisponível o direito, o contraditório precisa ser efetivo e equilibrado: mesmo havendo revelia em processo criminal, o juiz nomeará defensor e entende-se que, feita uma defesa abaixo do padrão mínimo tolerável, o réu será dado por indefeso e o processo anulado.⁵³

É importante destacar que segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal⁵⁴ o contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais. Nesta hipótese a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo acusado, sendo mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, quem seja o Ministério Público.

3.3 Sistema Inquisitivo e Sistema Acusatório

No sistema penal inquisitivo, onde as funções de acusar, defender e julgar encontra-se num único órgão, é o juiz que inicia de ofício o processo, que recolhe provas e, então, profere a decisão. Mostra-se inconveniente, pelo fato de que não há imparcialidade do órgão julgador.⁵⁵

Conforme ilustra brilhantemente a citada jurista:

Por contingências históricas, o processo inquisitivo apresenta as seguintes características: é secreto, não-contraditório e escrito. Pela mesma razão, desconhece as regras da igualdade ou da liberdade processuais; nenhuma garantia é oferecida ao réu, transformado em mero objeto do processo, tanto que até torturas são admitidas no curso deste para obter a “rainha das provas”: a confissão.

A rigor, é em tese concebível que, mesmo em um sistema inquisitivo, tais aspectos deixem de se apresentar. Mas, mesmo que possa haver nele, em tese, o exercício da defesa e do contraditório, sempre lhe faltariam elementos essenciais ao denominado devido processo legal, como a publicidade e a posição equidistante do juiz com relação às partes e às provas.⁵⁶

⁵³ CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RE n.º 136239-1. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 14 de agosto de 1992. Diário de Justiça de 14.08.92, p. 3.125.

⁵⁵ CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op.cit., p. 60.

⁵⁶ Ibidem, p. 61.

Já o processo acusatório é realizado de tal forma que o acusador e o acusado encontram-se em pé de igualdade, com os direitos e garantias assegurados tanto a um quanto ao outro. O contraditório, a ampla defesa, a publicidade são institutos que garantem a paridade de direitos e obrigação entre as partes e o órgão julgador.

No processo penal brasileiro adota-se o sistema acusatório. Tal processo caracteriza-se pelas garantias constitucionais do devido processo legal, especialmente, contraditório e ampla defesa durante o julgamento, onde três pessoas diferentes exercem o papel de acusador, julgador e defensor.

Dentre os princípios informadores do sistema penal acusatório⁵⁷ são marcadamente os seguintes: o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão, as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; o processo é público, fiscalizável pelo povo (admitem-se exceções); as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e não é dado ao Juiz iniciar de ofício o processo (*ne procedat iudex ex officio*); o processo pode ser oral ou escrito; existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes; a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado.⁵⁸

Neste sistema não há a figura do juiz instrutor. A fase processual propriamente dita é precedida de uma fase instrutória, qual seja, o inquérito policial. Com base nessa investigação, o acusador, seja o Ministério Público, seja a vítima, instaura o processo. Em juízo, nascida a relação processual, o processo torna-se eminentemente contraditório, público e escrito. O ônus da prova incumbe às partes, mas o Juiz não é um espectador inerte, podendo determinar de ofício quaisquer diligências que entender necessárias para dirimir eventuais dúvidas.⁵⁹

3.4 O estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana

Conforme o artigo 5º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

⁵⁷ O sistema acusatório campeou na Índia, entre os atenienses e entre os romanos, notadamente durante o período republicano.

⁵⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1, p. 89.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 93.

constitui um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O conceito de Estado Democrático de Direito não significa apenas unir as noções de Estado Democrático e de Estado de Direito. Implica na criação de um novo conceito no qual há valores de ambos, mas que os supera, pois introduz elemento inovador, no qual há modificação da situação anterior existente.⁶⁰

É um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório no mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado que promova a justiça social. Consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.⁶¹

O Estado Democrático de Direito deve orientar-se por normas que suponham a participação do povo, impondo respeito aos direitos e garantias fundamentais e ao princípio democrático, estabelecido no parágrafo único, do artigo 5º, da Constituição Federal, no qual dispõe que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Para que a democracia se realize, é necessário que haja um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, onde há a pluralidade de idéias, culturas e etnias. É um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem.⁶²

Segundo José Afonso da Silva:

A Constituição Federal não promete a transição para o socialismo com o Estado Democrático de Direito, apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.⁶³

⁶⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 123.

⁶¹ *Ibidem*, p. 124.

⁶² *Ibidem*, p. 109.

⁶³ *Ibidem*, p. 124.

Dentre os fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito, ante a temática da delação premiada, cabe analisar a dignidade da pessoa humana, como sendo um contra-senso à estrutura constitucional fundamentada naquela estrutura. Do referido fundamento constitucional, decorrem garantias na própria Constituição Federal que têm por escopo resguardar a todos uma existência digna, tais como o artigo 205, onde prevê o direito à educação, no artigo 193, a qual dispõe que a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, etc.

Assim é que, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito

concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁶⁴

Ademais, o princípio da dignidade humana, traça limites e exige que sejam respeitados mandamentos éticos e morais quando se trata da persecução penal. É nesse sentido que o mecanismo da traição benéfica causa estragos a todo um sistema penal, que foi construído com base no Estado Democrático de Direito, o qual tem como um de seus fundamentos o princípio ora em análise.

3.5 A Divergência da delação premiada na perspectiva dos princípios da dignidade da pessoa humana e do sistema penal acusatório

Dentre os princípios que norteiam o sistema acusatório, destacam-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os quais são justamente os que colocam o acusado e o acusador numa posição de igualdade. Ocorre que, dentro da problemática da delação premiada, tais institutos têm sua aplicação mitigada, assim como ocorre em relação ao princípio da igualdade jurídica.

⁶⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52.

Diante o exposto, indaga-se: estaria a delação premiada afrontando os princípios norteadores do sistema penal acusatório e da dignidade humana a medida em que estes são embasamentos da própria Constituição Federal?

A delação premiada, em primeira análise, pode parecer um mecanismo capaz de oferecer ao Estado fortes instrumentos para o fortalecimento da persecução criminal. Entretanto, esse pensamento vai de encontro aos princípios éticos e morais, pelos quais deve prezar-se um ordenamento jurídico, assim como viola garantias individuais constitucionais dos acusados.

Em um sistema constitucional como o do Brasil, no qual o preâmbulo da Constituição Federal afirma que somos um Estado Democrático de Direito, utilizar um instituto tal qual a delação premiada é fazer apologia à deslealdade, um atentando à construção de um Estado Democrático. Afronta-se, ainda, uma das finalidades da Constituição Federal, que é justamente solidificar uma sociedade justa e igualitária, sem o desvirtuamento de valores.

É nesse sentido que se torna fundamental a busca por um direito que se justifique, que respeite os valores consagrados da sociedade; a busca de um direito que proteja as garantias e princípios nos quais se fundam o Estado Democrático de Direito, dentre os quais a dignidade da pessoa humana.

Sob um prisma social, o instituto reverte-se de um mecanismo que abala um dos mais importantes pilares de uma sociedade: a confiança. O historiador francês Alain Peyrefitte⁶⁵ disseminou a idéia de uma “sociedade de confiança” e a mostra como requisito capaz de promover crescimento econômico, político e cultural de uma nação. A ausência de confiança, causada entre outras razões pela traição, pode gerar uma série de moléstias sociais e contribuir com a degradação moral da sociedade, transformando o homem em simples meio para consecução de determinados fins, ao invés de considerá-lo o fim de toda e qualquer ação.

Afirma ainda que a sociedade de desconfiança é uma sociedade temerosa, ganha-perde: uma sociedade na qual a vida em comum é um jogo cujo resultado é nulo, ou até

⁶⁵ PEYREFITTE, Alain. **A sociedade de confiança**. 22 ago. 2005. Disponível em <www.olavodecarvalho.org/convidados/peyref3.htm>. Acesso em 20 jan. 2010.

negativo (“se tu ganhas eu perco”); sociedade propícia à luta de classes, ao mal-viver nacional e internacional, à inveja social, à agressividade da vigilância mútua.⁶⁶

Já sob um aspecto processual, nota-se que o instituto da delação legitima a incompetência do Estado em sua ação persecutória, pois se serve de um transgressor para buscar o que deveria conseguir com suas próprias armas. Desvia-se de todo o fundamento do sistema acusatório, o qual se baseia em princípios constitucionais que impõem o respeito ao devido processo legal e seus corolários, em outro momento analisados.

Como resultado, na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes. Não se concede relevância aos reflexos que a utilização de tal instituto pode causar quando este ameaça a estrutura processual e material da Constituição Federal.⁶⁷

Um segundo problema surge em relação ao princípio da igualdade. O acusado que aponta para um terceiro, está se colocando no papel de um traidor, tanto o é que a delação premiada também é chamada de traição eficaz. Ora, se o acusado cometeu o mesmo crime, no caso, em concurso de pessoas, será justo que receba uma penalidade menor apenas pelo fato de ter prestado informações acerca da conduta delituosa?

A igualdade jurisdicional garante que tanto o juiz como o legislador devem respeitar e tratar de maneira isonômica situações que se assemelham. Segundo Alexandre de Moraes:

o princípio da igualdade opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.⁶⁸

⁶⁶ PEYREFITTE, Alain. **A sociedade de confiança**. 22 ago. 2005. Disponível em <www.olavodecarvalho.org/convidados/peyref3.htm>. Acesso em 20 jan. 2010.

⁶⁷ BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/x/22/79/2279/>. Acesso dia 23 jan. 2010.

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 67.

Portanto, o princípio da igualdade jurisdicional pode ser apreciado perante dois aspectos: como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; e como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.⁶⁹

Sob o primeiro prisma, o princípio da igualdade da Justiça consiste na condenação de juízos ou tribunais de exceção. Tal vedação caracteriza o juiz natural, que é o juiz pré-constituído, competente (artigo 5º, inciso LIII, a Constituição Federal: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente).⁷⁰

O outro prisma da igualdade e da Justiça manifesta-se quando a lei cria situações de desigualdades em confronto concreto com outras, que lhes sejam iguais⁷¹. Nesse sentido é que se considera o instituto da delação premiada uma afronta ao princípio da igualdade jurídica, posto que trata de maneira desigual indivíduos que se encontram na mesma situação.

Nesse contexto, a delação premiada, utilizada como meio de abrandamento da pena de um acusado que cometeu ação delituosa em concurso de agentes, constitui-se um contra-senso aos princípios constitucionais que norteiam o direito penal. Tanto mais, afronta-se a igualdade jurídica, que garante, ou deveria garantir, a aplicação de penalidade de maneira justa e coerente para aqueles que concorreram da mesma forma para a prática de um crime (artigo 29 do Código Penal).

Desta forma, quando as condutas ilícitas praticadas forem as mesmas, ou seja, quando houver concurso de pessoas, a penalidade cominada deveria ser em tese a mesma (ressalva ao art. 59 do Código Penal). E desta feita, diante a problemática em questão, alarmar-se que o modelo delativo deveria ceder ao princípio da igualdade jurídica, vez que o confronto.

Em sua obra *Dos Delitos e das Penas*⁷² Cesare Beccaria cita o instituto da delação premial e afirma que tal expediente tem inconvenientes e vantagens. Os

⁶⁹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 221.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 221.

⁷¹ *Ibidem*, p. 222.

⁷² BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 121/122.

inconvenientes são que a nação estaria autorizando a delação, repugnável mesmo quando ocorrida entre criminosos. Ademais, o judiciário mostra a sua fraqueza, a sua incerteza, pois precisa daquele mesmo que infringiu a lei. As vantagens consistem na prevenção dos delitos relevantes, que, por terem efeitos evidentes e autores ocultos, atemorizam o povo.

Entende-se que nem sempre os fins justificam os meios. Sacrificar fundamentos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana ou menosprezar princípios e garantias que fornecem ao processo justiça e igualdade processual, como o devido processo legal, parece ser implausível, posto que o sistema penal possui outros meios de investigação capazes de produzir provas e de dar continuidade à persecução investigatória, sem imolar as máximas constitucionais.

4 ESTUDO DE CASO ADRIANO CARLOS SILVA

4.1 O fato ocorrido

Em data não determinada, mas desde fevereiro de 2004, em Taguatinga-DF, Adriano Carlos Silva, Maurício de Souza, Cristóvão Muniz Campos, Rodolfo da Silva, Felipe Araújo Serrano, Dado Filho, Ricardo Pereira, Natanael Alves, Vitor Teixeira dos Santos, João Paulo da Silva, Rômulo Pessoa, foram denunciados, livres e conscientes, juntos de “Nonô”, “Bruno”, vulgo “Brunote”, “Azulão” e “Antônio”⁷³, ainda não identificados, por terem se associados de forma organizada, estável e permanente, munidos de armas de fogo, para o fim de cometerem crimes de subtração e adulteração de sinais de veículos automotores, receptação, falsificação de documentos e venda do produto da subtração a receptadores residentes em outro Estado da Federação.⁷⁴

Foi instaurado o Inquérito Policial nº. 0XX/2004 - Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos do Distrito Federal – DRFV/PCDF, para apurar as diversas ocorrências policiais noticiando a prática de furtos e roubos de veículos automotores em Taguatinga - DF. Constataram, após interceptação telefônica, que os denunciados, associaram-se em quadrilha armada com o fim de cometer crimes.⁷⁵

Desume-se que são diversos crimes cometidos contra o patrimônio, praticados em exíguo espaço de tempo e por agentes em comum. Estes agentes utilizavam a mesma forma de execução e destinavam o produto do crime, a integrantes do grupo que se incumbiam de encaminhá-lo a terceiras pessoas, residentes no município de Barreiras /BA. A referida organização denotava verdadeira união de esforços e delimitada distribuição de tarefas.⁷⁶

⁷³ Os nomes adotados, o número do processo e, por conseguinte dos inquéritos policiais são fictícios, apesar de se tratar de um caso concreto verídico, visando manter a integridade dos envolvidos.

⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p.4.

⁷⁵ Ibidem, p. 4.

⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p. 7.

4.2 Investigação

Apurou-se, em especial, após referidas interceptações telefônicas, que Cristóvão Muniz Campos era um dos responsáveis pela estrutura do grupo, selecionando integrantes e fornecendo armamentos.⁷⁷

Ricardo Pereira, vulgo “Rick”, também exercia função de liderança na quadrilha. Verificou-se, ainda, que o denunciado Dado Filho tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas narradas, e cedia sua residência para que o grupo se reunisse e ali ocultasse as armas utilizadas.⁷⁸

Já os denunciados Natanael Alves, Vitor Teixeira dos Santos, Adriano Calos Silva, João Paulo da Silva, vulgo “Franciscano”, Rômulo Pessoa, Maurício de Souza, vulgo “Cebolinha”, Felipe Araújo Serrano, vulgo “Cascão” e “Bruno” vulgo “Brunote”, eram os integrantes da quadrilha que se revezavam na subtração de veículos automotores, utilizando-se, para tanto, das armas de fogo pertencentes ao grupo.⁷⁹

Rodolfo da Silva, vulgo “Sujeira”, e “Nonô” eram receptadores e responsáveis pela aquisição de documentos e adulteração de sinais de identificação dos veículos. A “Azulão” cabia fornecer referidos documentos, bem como adulterar sinais identificadores dos veículos, por sua vez, “Antônio”, cunhado de Cristóvão, era um dos receptadores residentes na cidade de Barreiras/BA.⁸⁰

Após a prisão em flagrante de dois integrantes da quadrilha, Vitor Teixeira dos Santos e Rômulo Pessoa, Auto de Prisão em Flagrante nº. 0ZZ/2004, agentes de polícia lotados na DRFV/PCDF, temendo fugas e o conseqüente insucesso das investigações, resolveram ir em busca dos demais integrantes do grupo.⁸¹

Desta forma incorreram os denunciados, Adriano Carlos Silva, Cristóvão Muniz Campos, Rodolfo da Silva, Felipe Araújo Serrano, Ricardo Pereira, Natanael Alves, Vitor Teixeira dos Santos, João Paulo da Silva e Rômulo Pessoa, no artigo 228, parágrafo

⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p. 7.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem, p. 8.

único, do Código Penal. Dado Filho, no artigo 228, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 14, *caput* e artigo 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do código Penal; e Maurício de Souza, no artigo 228, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.626/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.⁸²

4.3 Mudanças do quadro investigativo após a colaboração de Adriano

Segundo os autos de prisão em flagrante nº. 0XX/2004, Adriano Carlos Silva, após ter sido detido confessou prontamente todo o esquema criminoso no qual estava envolvido, esclarecendo a organização da quadrilha e seus participantes indicando onde os demais poderiam ser encontrados, sendo esta colaboração fundamental para elucidação dos fatos.

Durante o depoimento prestado em juízo, relatou o agente de polícia Amorim, que o terceiro a ser preso foi Adriano, o qual na Delegacia de Polícia declinou todos os participantes da quadrilha e como esta agia; em seguida, foi feita a prisão de Maurício indicado por Adriano, ressaltando que a prisão de Ricardo, o qual exercia função de liderança na quadrilha, se deu por conta das investigações referentes a interceptação telefônica e as informações dadas por Adriano.⁸³

Adriano Carlos Silva admitiu ter participado de assaltos a veículos, motocicletas e caminhões de carga, recebendo um percentual do lucro obtido e utilizando seu veículo GM/CORSA, placas JQE 2070/BA, para subtraírem os veículos.⁸⁴

Contra Adriano foram argüidas as seguintes acusações:

- 1- Ocorrência nº. XYZ/04 (inquérito 0FF/04 – 21º DP) – roubo, em 15.02.2004, de uma moto HONDA/XR- 250 Tornados, placa JJP-0910/DF⁸⁵;
- 2- Ocorrência nº.HIJL/04 (inquérito 0AA/04 – 17ª DP) – roubo, em 03.03.2004, de uma moto HONDA/FALCON NX4, placa JJS- 3131/DF⁸⁶ ;

⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p. 9.

⁸³ Ibidem, p. 714 a 718.

⁸⁴ Ibidem, p. 177.

⁸⁵ 21ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº 0FF/04 p. 156/158.

⁸⁶ 17ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº 0AA/04 p. 154/155.

3- Ocorrência nº. VRST/04 (inquérito 0LL/04 – 12ª DP) – roubo, em 28.04.2004, de uma veículo FORD/F – 1000, placa JEQ – 5014/GO ⁸⁷;

4- Ocorrência nº. AAAA/04 (inquérito 0TR/2004 – 12ª DP) – roubo, em 04.05.2004, de uma moto HONDA CBX TWISTER, placa JJR – 2617/DF⁸⁸;

5- Ocorrência nº. ABCD/ 04 - Luziânia/GO (inquérito LKL/04 – 17ª DP) – roubo, em 09.05.2004, de um veículo Mercedes Benz/ L1516.⁸⁹

No relatório elaborado após o termino das investigações policiais, o delegado de polícia Kenedy Monteiro, destacou que Adriano por tal comportamento colaborador foi jurado de morte, colocando sua vida em risco por auxiliar a polícia na elucidação do caso. ⁹⁰

Por este motivo, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Taguatinga – DF, após ter recebido a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tornou-se responsável por este processo, de nº2004.07.1.00XXXX-X, solicitou a inclusão do referido acusado, no Programa Federal de proteção a réus- colaboradores, com fulcro no artigo 5º, inciso IV da Lei 9.807/99: ⁹¹

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal.

4.4 Posicionamento do Ministério Público

Após as realizações das audiências, o Ministério Público apresentou tempestivamente as Alegações Finais defendendo a procedência da acusação que recaiu contra Adriano Carlos Silva, alegando não haver como o acusado escapar de uma sentença penal condenatória, entretanto, alegou que o ora acusado faz jus ao benefício da delação premiada, prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95⁹²: “Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

⁸⁷ 12ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº 0LL/04 p. 151/153.

⁸⁸ Idem, Inquérito Policial nº 0TR/04 p. 148/150.

⁸⁹ 17ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº LKL/04 p. 176/182.

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p. 201/214.

⁹¹ Ibidem, p. 679.

⁹² Ibidem, p. 979.

4.5 Argumentação da defesa

A defesa de Adriano ao apresentar as alegações finais discordou do *Parquet* ao requerer a aplicação do disposto no artigo 6º da Lei 9.034/95, benefício da delação premiada. Pois ao entendimento da defesa o benefício a ser aplicado ao acusado é o previsto no artigo 13 da Lei 9.807/1999, qual seja, o perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade ⁹³:

Artigo 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Ressalta a defesa que o referido acusado, não possui personalidade voltada para o crime, sendo este fato isolado em sua vida. Tratando - se o acusado de um jovem que conta com base familiar sólida, a qual já se dispôs a ajudá-lo, uma vez beneficiado com o perdão Judicial, levando-o para um local seguro, onde possa retornar seu convívio social, trabalhar e viver honestamente. ⁹⁴

Neste contexto argumentou a defesa que não deveria se falar em redução de pena prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, devendo ser beneficiado o acusado, na conformidade do artigo 13º da Lei 9.807/99. Eis que é princípio basilar que a lei posterior derroga a anterior.

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p. 1006.

⁹⁴ Ibidem, p.1007.

Destaca-se que a lei 9.807/99, trata exclusivamente da questão da proteção e benefícios aos réus colaboradores. Lei esta utilizada pelo juiz da causa quando solicitou a inclusão do acusado no programa de proteção.

Por outro lado, a lei 9.034/95, trata de crimes praticados por organizações criminosas, o que segundo a defesa não é o caso.⁹⁵

Pois, a corrente majoritária entende que o crime organizado possui textura diversa, do crime de quadrilha, visto que tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.⁹⁶

Além de que com a publicação da Lei Ordinária 10.217 de 12 de abril de 2001, a qual alterou dispositivos da Lei 9.034/95, o artigo primeiro desta última passou a vigorar com o seguinte texto: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Conforme a defesa do Adriano, tem-se então que a própria lei trouxe para sua incidência a figura de associações criminosas e passou a diferenciar a quadrilha ou bando das organizações criminosas.⁹⁷

⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p. 1012.

⁹⁶ Ibidem, p.1013.

⁹⁷ Ibidem, p.1012.

4.6 Sentença

Diante do que foi exposto pela defesa do acusado Adriano Carlos Silva, o juiz responsável pela causa referente ao processo de nº 2004.07.1.00XXXX-X, a qual tramitava na 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga- DF, concedeu o Perdão Judicial, com esteio na Súmula nº 18 do STJ: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

E nos termos do artigo 13, inciso I da Lei de nº 9.807/99 c/c artigo 107, inciso IX do CPB:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Assim, foi declarada extinta a punibilidade do acusado, deixando de aplicarlhe a pena⁹⁸. E a sentença trasintou em julgado.

Porém, há divergências entre os doutrinadores a respeito da natureza da sentença, quando concebido o perdão judicial. Não havendo um consenso. Alguns defendem que a sentença nesse caso, é absolutória, outros que não é absolutória e sim condenatória. Visto que, uma vez que não foi declarada improcedente a denúncia. A imputação, no caso, ficou provada, mas o juiz deixa de aplicar o preceito sancionador da norma penal em que incorreu o acusado.⁹⁹

⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X, p.1023.

⁹⁹ MARQUES, José Frederico, **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970, Vol. III, nº 607, p. 49.

Há aqueles doutrinadores que afirmam que nesta situação a sentença é declaratória. Damásio de Jesus pondera a tal respeito que “Se a sentença fosse meramente declaratória não poderia ser executada, no juízo cível, para efeito de reparação do dano”¹⁰⁰.

Após a nova redação, através da Lei de nº. 7.209, de 11 de julho de 1984, do art.120 do Código Penal Brasileiro, o qual declara que: “**Art. 120** - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência”.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou dessa forma:

O perdão judicial pressupõe condenação. Porém impede a aplicação de seus efeitos principais (penas principais, acessórias e medidas de segurança), subsistindo, porém, os efeitos secundários, ou seja, lançamento no rol de culpados e pagamento de custas.¹⁰¹

No Entanto, no dia 20 de novembro de 1990, o Superior Tribunal de Justiça (através da 3ª Seção) editou um enunciado da sua chamada Súmula de Jurisprudência Predominante (a de número 18), na qual afirmou que “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”, tendo para isso indicado como fundamento, além do contido no art. 107, inc. IX, também o preceituado no art. 120 do Código Penal.

Contudo, alguns doutrinadores, como Damásio de Jesus, o qual defende ser a sentença de natureza condenatória, destacam, porém, que não é isso o que está descrito, e nem o que se pode inferir do expressado no referenciado art. 120, visto que este excepcionou apenas os efeitos para consideração de reincidência, mas não todos os demais efeitos, senão, a redação haveria de ter sido diferente da que foi adotada.

Sob o argumento de que, se o réu é isento de punição, evidentemente conclui-se que ele praticou ação típica, da qual a pena é uma decorrência, embora de sua aplicação (e só dela) seja perdoado.

Neste sentido, se posiciona Damásio de Jesus:

¹⁰⁰ JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 1, p. 679.

¹⁰¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ac. de 19/03/85, da 2ª Turma, no RE n.º 104.978-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, decisão unânime, in DJU de 19/04/85.

Não é possível perdoar quem não errou. E o reconhecimento do erro é a condenação. Para perdoar, é necessário primeiro considerar que alguém praticou uma conduta típica e ilícita, sendo culpável. Se o fato não é típico, perdoar o quê? Se o fato é lícito, o que perdoar? Se o sujeito não se mostrou culpado, onde está o objeto do perdão? Perdão pressupõe culpa (em sentido amplo).¹⁰²

¹⁰² JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 1, p. 679.

CONCLUSÃO

No presente trabalho verificou-se a diferença da aplicabilidade do instituto do perdão judicial e da delação premiada, com a apreciação de um caso concreto. Analisando-se todas as hipóteses legais hoje existentes no ordenamento brasileiro, que entram em confronto em algumas situações com os regramentos adotados em outros países, já que o mecanismo da dispensa da pena, ou no caso da delação, da redução da pena, varia de país para país.

O perdão judicial consiste em um substitutivo penal através do qual é dado ao juiz o poder discricionário de renunciar, em nome do Estado, ao direito de punir, deixando de aplicar a pena ao autor de uma conduta típica, ilícita e culpável.

Ressalta-se que o perdão judicial pressupõe a existência de um fato punível, no entanto, seu alcance exime de pena ao autor do caso concreto, porém não se estende à responsabilidade civil que subsiste.

As hipóteses da aplicabilidade do instituto do perdão judicial, independente de ser específica ou genérica, deverão vir sempre versadas em lei, visto que cabe somente ao legislador dizer em que situações pode o juiz renunciar, em nome do Estado, à aplicação da pena.

O alcance do perdão judicial se dá por meio de uma sentença de mérito, a qual encerra o poder discricionário do juiz, exigindo do magistrado uma atitude valorativa frente ao caso concreto.

Já Diante da análise das formas de delação premiada, disciplinadas nas leis citadas no segundo capítulo, conclui-se que o instituto contrapõe-se aos princípios que delineiam o sistema penal acusatório, quais seja o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Afronta também o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual dá suporte ao Estado Democrático de Direito.

Inicialmente utilizada no combate à criminalidade considerada mais gravosa ou inédita, a delação premiada era cabível apenas nos crimes hediondos, em seqüestros praticados em concurso, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nos crimes cometidos por organizações criminosas e nos crimes de lavagem de dinheiro. Em todos os casos, o instituto foi adotado como instrumento de eficácia político-criminal contra formas de criminalidade em expansão, sob o argumento de que os meios existentes então em prática eram insuficientes.

Com a Lei nº 9.807/99 operou a disseminação da emergência penal, na seara da produção de prova por meio do prêmio à colaboração. Abandonando o discurso da excepcionalidade da espécie de criminalidade combatida, a Lei permitiu a aplicação das medidas premiaias a colaboradores praticantes de qualquer crime em concurso, conforme entende a maioria dos autores pesquisados.

Porém observou-se que a disciplina da lei referida fere a igualdade entre as partes porque dá ensejo à formação de uma relação desequilibrada entre acusação e defesa. Ao exigir colaboração apenas voluntária, e não espontânea, o Diploma permite que o Ministério Público aproxime-se do réu para sugerir o fornecimento de informações em troca de prêmios. Alguns autores consideram que em função do desnível potestativo entre o acusado e a acusação, característico desse momento e catalisado por prisões preventivas, pela desinformação do potencial colaborador e pela ameaça de penas hiper dimensionadas e simbólicas, o indiciado se sentiria coagido a colaborar.

Destaca-se também a não apreciação do princípio do contraditório nas modalidades premiaias, o qual deve ser observado em todas as fases do processo¹⁰³. Em conformidade com tal concepção, autores brasileiros reclamam a regulamentação da delação premiada como meio de prova e a admissão de reperguntas no interrogatório do delator, a serem realizadas pela defesa do delatado.

No entanto, essa interpretação é inviável, bem como qualquer solução que conceba o interrogatório como meio de prova, pois macula a função do interrogatório como meio de defesa, que, por sua vez, decorre da garantia da contestação da acusação e na doutrina

¹⁰³ FERRAJOLI, Luigi. A teoria do garantismo e seus reflexos no direito e no processo penal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 7, n. 77, abril, 1999, p. 4.

nacional decorre do direito ao silêncio, consagrado constitucionalmente. A designação prévia do interrogatório como fonte de prova atenta, ainda, contra o princípio do contraditório, ao exigir do acusado a produção de provas contra os demais agentes.

Contudo, a recente retomada do instituto da delação premiada trata-se de reflexo de um regime emergencial. A emergência tem por valor máximo o bem do Estado, o que viabiliza que a jurisdição emergencial assuma uma concepção substancializada de verdade processual e vincule a pena ao comportamento processual do réu. A demanda por eficiência persecutória em nome do interesse público permite a adoção de instrumentos de construção da verdade processual.¹⁰⁴

Acatada a tese de que a disciplina da colaboração premiada na Lei nº 9.807/99 fere princípios processuais penais, duas conclusões são inelutáveis. Em nosso ordenamento, o aludido desatendimento dos princípios processuais constitucionalmente protegidos redundaria na inconstitucionalidade dos artigos 13 e 14 do referido Diploma. Assim, são ilícitas as provas obtidas mediante a colaboração fornecida pelo réu que espera premiação.

Sob interpretação literal da teoria dos frutos da árvore envenenada, delineada pelo Supremo Tribunal norte-americano, mesmo as informações obtidas de forma lícita e útil à condenação, porém decorrentes de provas obtidas de forma ilícita, são contaminadas pela ilicitude das primeiras¹⁰⁵. Desta forma, caso a delação oriente a investigação, as provas obtidas também são ilícitas.

No entanto, certamente a delação premiada continuará sendo amplamente utilizada, independente de ferir princípios constitucionais, devido a sua utilidade e a crescente criminalidade.

¹⁰⁴ Em 1994, quatro anos depois da edição da Lei dos Crimes Hediondos, ao constatar que não havia nenhum registro da utilização da colaboração premiada ali prevista, Damásio Evangelista de Jesus denunciou a completa falência do instituto, e creditou o insucesso à rígida regra de conduta vigente nos grupos criminosos, que punem a delação com a morte. (JESUS, Damásio Evangelista de. O fracasso da delação premiada. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 21, set. 1994., p. 1). Em 2000, João José Leal creditou a pouca utilidade prática do instituto à grande eficácia do sistema repressivo das organizações contra aqueles integrantes que a traem. (LEAL, João José. Lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 782, dez.2000, p. 448-449.)

¹⁰⁵ Sobre a teoria dos frutos da árvore envenenada e provas ilícitas, ver GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Já a aceitação do instituto da delação tenderá a se fragilizar cada vez mais, tendo em vista o reconhecimento à carência de sua adaptação do seu conteúdo à evolução da consciência moral de uma sociedade que privilegia a dignidade da pessoa humana e desmerece a traição.

Em suma, analisando a forma que se é utilizado o instituto da delação premiada, se faz necessária, sempre que possível, uma relativização e uma restrição da sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

“*Lê principe de l’egalite em droit de la Reublique Fédérale Allemande*”, in Charles Perelman et al., *L’égallite*, v.I/39 *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 216.

12ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº 0LL/04.

12ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº 0TR/04.

17ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº 0AA/04.

17ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº LKL/04.

21ª DELEGACIA DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, Inquérito Policial nº 0FF/04.

ALMEIDA AGUIAR, Leonardo Augusto. **Perdão judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BATISTA, Karina Albuquerque. **Garantias constitucionais extrínsecas e intrínsecas do processo penal ao acusado**. Disponível em www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=163. Acesso 15 jan. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença)**. Disponível em www.damasio.com.br/?page_name=art_002_05&category_id=31. Acesso em 2 dez. 2009.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/x/22/79/2279/. Acesso dia 23 jan. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COGAN, Arthur. **Revista dos Tribunais**. v.63, n.465, jul. de 1974.

FERRAJOLI, Luigi. A teoria do garantismo e seus reflexos no direito e no processo penal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 7, n. 77, abril, 1999.

FIGUEIREDO, Ariovaldo Alves de. O perdão judicial no novo código penal. **Revista Jurídica Mineira**, v. 1, n. 8, p. 67, dez. 1984.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção política e delação premiada**. Disponível na internet <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050830151404903&query=delação%20premiada>. Acesso 29 set. 2009.

_____. **Princípios gerais do direito processual penal** Disponível em: <www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008152617260>. Acesso em 15 out. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Disponível na internet: <<https://www.mundojuridico.com.br>>. Acesso em 5 set. 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, vol. 1.

_____. O fracasso da delação premiada. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 21, set. 1994., p. 1

LEAL, João José. Lei 9.807/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 782, dez.2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantias constitucionais do processo civil**. Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho penal**. Trad. Santiago Sentís Meleno. Buenos Aires: Ediar, 1942. t. 5.

MARQUES, José Frederico, **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970, Vol. III, n° 607

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

NUNES, Márcia Raposo. **Perdão judicial**. Rio de Janeiro. **EMERJ**

PACHECO, Wagner Brússolo. O perdão judicial no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v.69, n.533, mar.1980.

PEYREFITTE, Alain. **A sociedade de confiança**. 22 ago. 2005. Disponível em <www.olavodecarvalho.org/convidados/peyref3.htm>. Acesso em 20 jan. 2010.

PONTES, Bruno Cezar da Luz. **O processo penal sem lide**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1064>>. Acesso em 7 dez. 2009.

RAPPAPORT, Emil-Stanislaw. *La loi de pardon: étude analytique des projets français*. Paris: Neuchatel, 1911.

SANTOS, Abraão Soares dos. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa**: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>>. Acesso em 1 nov. 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v 7, n. 85, dez., 1999.

_____. Delação premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, 15 set. 2005.

_____. **Instrumento jurídico – delação premiada é arma poderosa contra o crime organizado**. 15 set 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/37920,1>>. Acesso em 27 nov. 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. HC n.º 68.929-/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de outubro de 1991. Diário de Justiça de 28 agosto de 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma. RE n. ° 136239-1. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 14 de agosto de 1992. Diário de Justiça de 14.08.92.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

_____. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, v.4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Processo nº 2004.07.1.00XXXX-X.